



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13888.723871/2011-70
RESOLUÇÃO	1001-000.958 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que seja proferido parecer circunstanciado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Cezar Cardoso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-000.156, proferido em 29 de Julho de 2020, pela 15ª Turma da DRJ/07, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (e-fls. 1.488/1.521).

A DRF de Piracicaba- SP elaborou o Termo de Constatação Fiscal no dia 23/setembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 320/333:

“TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

(...)

DA ESCRITURAÇÃO APRESENTADA PELA CNC SERVICE

30. No caso do lucro presumido, a legislação tributária faculta a empresa, para fins tributários, a escriturar o livro-caixa ao invés de manter toda escrituração contábil. Sendo essa uma opção do contribuinte, ela deve ser informada a Receita Federal através da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), na ficha 61B — Outras Informações.

31. No caso em tela, a empresa CNC Service, na DIPJ/2008, página 20, optou por escriturar Livro- Caixa ao invés de manter sua contabilidade para fins tributários (inclusive distribuição de dividendos).

32. A própria empresa em resposta a intimação alegou que não escriturava seus livros tendo em vista a falta de exigência dessa escrituração no caso do Lucro Presumido.

33. Considerando que a empresa reconhece que sua escrituração é com base em Livro-Caixa, não é possível reconhecer um lucro apurado com base em documentos em desacordo com a legislação comercial e, ainda, que não foi opção de escrituração do contribuinte para o ano em análise.

34. A documentação apresentada com intuito de justificar uma distribuição de lucros superior ao apurado com base no Lucro presumido não foi registrada em época própria, somente após o início da fiscalização, podendo ter sido fabricada ou alterada a qualquer momento. É impossível de precisar se a mesma não foi fabricada unicamente com intuito de justificar os valores distribuídos.

35. Além disso, foram verificadas inconsistências, sendo a principal delas uma venda de uma Retifica no valor total de R\$ 3.680.000,00 sendo apurado custo zero, apesar ter sido informado como comprada como sucata em um leilão, no valor total da nota de R\$ 65.000,00 + comissão de R\$ 3.250,00. Somado ao custo de aquisição, para alterá-la, foram feitas inúmeras compras de equipamentos e peças nos cinco anos para chegar até o produto final. O valor dessa venda foi considerado receita de venda de mercadorias, porém, não apurou custo, considerando o valor total da venda como lucro apurado e distribuído.

36. No balancete, referente aos meses de janeiro e fevereiro, foi apurado prejuízo, o que demonstra claramente que os valores recebidos, respectivamente em fevereiro e março, não se referem à distribuição antecipada de lucros.

37. Verifica-se, tanto nos recibos assinados, como na descrição do razão, que o contribuinte distribui lucros com base no parágrafo único da cláusula oitava. No contrato social vigente na época (2007), a cláusula oitava tratava de conselho fiscal e nem sequer possuía parágrafo único. Apenas com a alteração de

11/02/2008, o qual está vigente atualmente, que o assunto passou a ser tratado no parágrafo 8º e foi incluído o parágrafo único. Essas divergências nos induzem que os documentos apresentados não foram produzidos à época da distribuição.

38. Não bastassem todas as inconsistências relatadas, no livro apresentado (Diário) não constava a transcrição dos balancetes mensais, imprescindível para distribuição de lucros antecipados, e ainda, sua contabilidade não está escriturada de acordo com as leis comerciais e é imprestável para fins de comprovação do lucro efetivo.

DA MULTA E JUROS ISOLADOS

39. De todo exposto acima, fica claro que a CNC Service não poderia ter distribuído lucro acima daquele apurado nos termos §2º, I, do art. 48 da Instrução Normativa SRF Nº 093, de 24 de Dezembro de 1997.

40. Todos os valores distribuídos acima do limite foram considerados rendimentos tributários, assim sendo sujeitos a retenção na fonte. Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 01/2002 não cabe mais cobrança do valor que deixou de ser retido, somente da multa e juros isolados, conforme abaixo:

(...)

41. A cobrança da referida multa está ainda respaldada no inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430 de 96:

(...)

42. Mais especificamente, em relação ao IRRF, segue o Art. 9º, da Lei nº 10.426/2002:

(...)

43. Em relação aos juros isolados, devidos pela falta de retenção do IRRF o enquadramento legal está no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 abaixo:

(...)

DA APURAÇÃO DA MULTA E JUROS

Obs.: Todos os valores abaixo estão expressos em Reais (R\$)

44. Constatado que o contribuinte não poderia ter distribuído dividendos acima limite do lucro presumido, segue abaixo os demonstrativos por sócio dos valores pagos a título de rendimento isento e que foi considerado rendimento tributável pago pela empresa sujeito a tributação na fonte:

(...)

45. Diante disso, foi calculado o quanto foi pago acima do limite para distribuição com isenção que fora considerado tributável:

(...)

46. Abaixo segue a tabela do cálculo de multa e juros, pela falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, ressaltando que nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 01/2002, os juros foram calculados até abril de 2008, data fixada para entrega da declaração de ajuste anual.

(...)

47. Considerando os valores acima, foi lançada a multa de ofício (75%) e os juros - pela totalidade de imposto de renda que deixou de ser retido pela CNC SERVICE mensalmente, conforme abaixo:

(...)

48. Ressalto que o calculado dos juros foi a partir do mês seguinte ao vencimento do IRRF na época — último dia do primeiro decêndio do mês seguinte ao pagamento - até o último dia da entrega da declaração IRPF/2008, 30/04/2008.

(...)”.

A DRF de Piracicaba- SP lavrou o Auto de Infração- Multa Isoladas- Falta de Retenção do IRRF e Juros Isolados- Falta de Retenção do IRRF no dia 26/Setembro/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 334/338:

“AUTO DE INFRAÇÃO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF

Multa devida pela falta de retenção do IRRF conforme Termo de Constatação Fiscal

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Medida Provisória nº 351/07.;

Art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parecer Normativo nº. 1, de 24 de setembro de 2002.

002 - JUROS ISOLADOS

FALTA NA RETENÇÃO DO IRRF

Juros devidos pela falta de retenção do IRRF conforme Termo de Constatação Fiscal.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Parecer Normativo nº 1, 24 de setembro de 2002”.

Da Impugnação

Informou a Contribuinte que a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos apresentados e que não mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração; que ocorreram divergências de valores entre os levantamentos integrantes do lançamento e aqueles apresentados pela contribuinte e que deram suporte à DCTF e à DIPJ em discussão.

Afirmou que a autoridade fiscal desprezou toda a documentação ofertada pela empresa em justificativa aos questionamentos que lhe foram apresentados pelo fisco, aplicando penalidade mesmo antes da análise final e consequente decisão dos procedimentos fiscalizatórios deflagrados em face dos integrantes do quadro social da Impugnante (Processos 13888.721.670/2011-38; 13888.722.528/2011-16; e 13888.722.519/2011-17, respectivamente dos sócios da Impugnante Srs. José Fernando Perez, Edson Aparecido Mariano e Edi Renato Marchesini).

Frisou que a despeito de alguma impropriedade técnica ou mesmo equívoco, em sua contabilização, toda a movimentação foi declarada na obrigação acessória Declaração de Imposto de Renda Pessoa jurídica - ano-calendário de 2007, exercício de 2008, bem como, e quando necessário, em procedimento retificador.

Requeru que seja acolhida a preliminar suscitada, bem como que seja declarada a nulidade do auto de infração.

Noticiou que apresentou ao fisco, declaração retificadora da DIPJ 2008 - ano-calendário de 2007, na qual na Ficha 51A foi sanado o equívoco cometido quanto à omissão dos valores de Lucros e Dividendos aos sócios da pessoa empresária.

Pontuou que apresentou escrita regular e a ausência de qualquer elemento que possa sequer conduzir à presunção de vício insanável e/ou falsificação, assim, a verificação de inobservância por parte da pessoa empresária, de formalidades, não poderia em nenhuma hipótese desqualificar e/ou nulificar os registros contábeis, e tampouco autorizar quem quer que fosse, a concluir pela ocorrência de impropriedades ou ilegalidades.

Ressaltou que no Livro Diário apresentado a fiscalização, constam os Lucros Distribuídos aos sócios da empresa, com a devida contrapartida de antecipação de Lucros.

Esclareceu que os balancetes trimestrais e de resultado anual não constavam fisicamente do livro diário quando do início do procedimento fiscalizatório, todavia, foram, num segundo momento, devidamente exibidos e disponibilizados para exame à agente fiscal, o que, em hipótese alguma poderia ensejar a invalidação dos mesmos (Livros e/ou Balancetes).

Salientou que os registros de todas as movimentações diárias contábeis da empresa CNC Service Ltda., estão devidas e tempestivamente processadas e armazenadas em sistema eletrônico fisco-contábil próprio.

Ponderou que a formalidade de ausência dos balancetes de encarte no livro diário - razão de forma e não de conteúdo - restou sanada com a apresentação, em 27/06/2011 e 04/07/2011, das cópias do Livro Diário - devidamente autenticado pela JUCESP - e em páginas numeradas e rubricadas, com a devida abertura e encerramento, e a inclusão dos balancetes trimestrais, anual, balanço patrimonial e plano de contas, pelas quais se corroborou a regularidade das informações e legalidade dos procedimentos efetivamente adotados e registrados.

Destacou que não há obrigatoriedade de apresentação dos custos da reforma/retífica de forma exclusiva na contabilidade atual (ano-calendário 2007) e que os custos e as despesas inerentes a reforma, modificação, incrementação e automatização da referida máquina estão declarados, apurados e consolidados nas demonstrações contábeis e fiscais dos anos de 2003 a 2006.

Alegou que o único texto de lei em vigor que trata da isenção dos lucros distribuídos com base nos resultados apurados, a partir daquela data, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, é aquele descrito no artigo da Lei n. 9.249/95.

Aduziu que são indeléveis as seguintes afirmações: é legal e factível a antecipação da distribuição de lucros, de pessoa empresária à pessoa física sem a tributação da renda; e para tanto o permissivo legal não impõe qualquer condição especial, e tampouco, fala em apuração de resultado por contabilidade e que valida simplesmente a possibilidade por cálculos.

Asseverou que para não ocorrer a manifesta ratificação pela regularidade da distribuição de lucros realizada pela contribuinte Impugnante aos sócios, somente duas malfadadas ações socorreriam o agente fiscalizador, e destas, frise-se, se valeu a autoridade fiscal como já discorrido, quais foram: o afastamento dos legítimos documentos contábeis; e a aplicação dos incisos "I" e "II" do §2º do artigo 48 da IN/SRF 093/97, com desprezo do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Apontou que o Termo de Constatação Fiscal, com a aplicação de Multa e Juros de Exigência Isolada se refere à fiscalização já ocorrida nos Processos 13888.721.670/2011-38; 13888.722.528/2011-16; e 13888.722.519/2011-17, respectivamente, dos sócios da Impugnante Srs. José Fernando Perez, Edson Aparecido Mariano e Edi Renato Marchesini.

Elucidou que todos os sócios opuseram tempestivamente impugnação sobre o principal, IRRF - apurado pela fiscalização e por via oblíqua sobre os acessórios (multa e juros) e

que não obstante, a apresentação da impugnação por parte de cada um dos sócios nos referidos processos, entendeu a fiscalização ser devida a multa isolada de acordo com a aplicação conjunta do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/1996 e do artigo 90 da Lei 10.426/2002.

Defendeu que em relação aos juros isolados, a fiscalização os lançou com base no artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96 e que a empresa não pode se conformar com a aplicação pela autoridade fiscal, novamente, de multa e de juros, sob o argumento de que estão isolados e assim podem ser exigidos, pelo que, impugna veementemente os termos ali lançados no PA.

Argumentou que não pode se admitir, nem mesmo no campo das ideias que tivesse a empresa omitido informações, ou mesmo agido com o *animus* de sonegação, o que, patenteia a boa-fé.

Pleiteou que seja integralmente provida a defesa, para que seja acolhida a preliminar suscitada ou no mérito, que seja declarada a insubsistência do auto de infração e do lançamento decorrente.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-105.811- DRJ/RJO

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela Contribuinte, julgando-a improcedente, e-fls. 397/416, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Uma vez que nenhuma das situações previstas foi comprovada, indefiro o pedido para nova juntada de provas documentais a partir do momento que o processo me foi distribuído e analisarei aquela que se encontrar nos autos.

(…)

Portanto, por todo o exposto, voto no sentido de manter incólume a autuação”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e-fls. 427/1464.

DO ACÓRDÃO CARF Nº. 1401-004.133

A 1 Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª. Seção proferiu acórdão, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 1467/1477):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso para julgar nula a decisão da DRJ/RJO, devendo os autos retornarem à instância a quo para novo julgamento”.

DA CIÊNCIA DA PGFN

A PGFN se manifestou ciente do teor do acórdão (e-fl. 1.479).

ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 107-000.156- DRJ/07

A DRJ analisou novamente a impugnação apresentada pela Contribuinte, julgando-a improcedente, cujo teor segue abaixo em síntese, e-fls. 1488/1521:

“

(...)

Portanto, por todo o exposto, voto no sentido de manter incólume a autuação”.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e-fls. 1534/1552, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou novamente improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o auto de infração lavrado contra a Recorrente para cobrança de multa e juros isolados em decorrência de suposta ausência de retenção do imposto de renda devido quando da distribuição de lucros aos sócios da empresa no ano-calendário de 2007.

Em sessão realizada em 22.01.2020, este e. Conselho julgou nulo o acórdão da DRJ nº 12-105.811, dado que restou constatado a decisão incorreu em grave vício, cerceando “o direito de defesa do contribuinte ao deixar de analisar suas alegações de impugnação”. Surpreendentemente, ao reapreciar a Impugnação e os diversos documentos colacionados aos autos, a DRJ incorreu no mesmo vício, proferindo o acórdão hostilizado pelo presente recurso deixando de apreciar os argumentos e provas devidamente colacionados pela Recorrente. Note-se que, embora colacionada a integralidade de seu livro diário e Laudo Contábil que detalha cada lançamento que suporta a distribuição de lucros, os julgadores da DRJ os ignoraram solenemente. Vejamos a evolução histórica da presente injustiça fiscal.

Segundo a RFB, a empresa não detinha prova contábil idônea para comprovar o lastro financeiro que deu azo a distribuição de lucro, razão pela qual apenas uma parcela da distribuição deveria ser considerada como isenta.

Os lucros e dividendos distribuídos aos sócios são isentos de IR, conforme determinação expressa do art. 10º da Lei 9.249/95. Contudo, ao regulamentar este dispositivo, a Instrução Normativa nº 93/97 determinou que as empresas optantes do Lucro Presumido (como é o caso da Recorrente), quando distribuírem lucros em valor superior ao montante de base de cálculo do IR (diminuídos os impostos), devem comprovar por meio de escrituração contábil o lucro efetivo a ser distribuído, sob pena de incidência do IR sobre o montante superior à base de cálculo do IR (diminuídos os impostos).

No decorrer da Fiscalização, a Recorrente apresentou tanto seu Livro Diário quanto seus Balancetes e a Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), demonstrando por meio de escrituração contábil que havia lastro contábil para os lucros distribuídos de forma isenta a seus sócios.

Comprovou de forma cabal que a razão pela qual o lucro distribuído em junho/2007 possuía valor significativamente maior que os demais meses se deve a venda de um item pertencente ao seu ativo imobilizado, qual seja, uma retífica que foi adquirida em 2003 pelo valor de R\$ 65.000,00 (mais comissão de R\$ 3.250,00 – Termo de aquisição fls. 202/208), a qual foi reformada no decorrer dos anos e vendida em 2007 por R\$ 5.715.000,00. A venda da retífica para a empresa Romi S.A. foi devidamente escriturada em seu Livro Diário (fls. 527/694), refletindo as notas fiscais emitidas para o pagamento parcelado realizado por esta empresa.

Embora todo o conjunto probatório tenha sido apresentado à Fiscalização, o mesmo foi veementemente desconsiderado, basicamente por dois motivos expressos nos itens 31 à 34 do Termo de Constatação Fiscal (TCF):

- i) a empresa havia transmitido sua DIPJ informando que optou por escriturar Livro-Caixa ao invés de manter sua contabilidade para fins tributários, inclusive distribuição de dividendos; e
- ii) o livro somente foi registrado na Junta Comercial em 28.06.2011, e poderia ter sido “fabricado”.

Em sua Impugnação, a Recorrente trouxe aos autos a comprovação inequívoca de que a DIPJ foi retificada, tendo em vista que a contabilidade cometeu um erro de fato ao assinalar este campo constante na Ficha 61B à p. 20 da DIPJ/2008. Frise-se desde já que este erro material foi devidamente reconhecido expressamente pelo contador da empresa por meio do Termo de Confissão datado de 28.07.2011 (fls. 461/464), deixando expresso que assinalou que a empresa mantinha Livro-Caixa por erro, já que a empresa detinha escrituração contábil. Reproduzimos excerto da confissão:

(...)

Desta forma cairia por terra o primeiro motivo que dá albergue a autuação.

O segundo motivo de manutenção da autuação também foi devidamente rechaçado mediante a Impugnação apresentada, havendo a ora Recorrente demonstrado cabalmente que o Livro Diário escriturado refletia todos os lançamentos contábeis referentes às receitas e despesas que culminaram na apuração legítima do lucro distribuído, não havendo que se falar em “fabricação” dos registros contábeis.

Malgrado devidamente comprovada a escrituração que dá suporte ao lucro distribuído, a DRJ julgou a Impugnação improcedente e, de forma equivocada, deixou de apreciar exatamente o cerne da questão, qual seja, a comprovação trazida por meio da escrituração contábil da empresa que prova que a Recorrente apurou corretamente os valores distribuídos à título de dividendos, e que por consequência não haveria qualquer obrigação de retenção.

O equívoco da DRJ se deu pelo fato de o órgão julgador considerar que este auto de infração seria um “lançamento consequente” que deveria seguir a mesma sorte do “lançamento principal” lavrado em face dos sócios, cujos PA's sequer foram julgados pelo CARF. Vejamos trecho do acórdão:

(...)

Em sede de Recurso Voluntário, a Peticionária além de demonstrar claramente a nulidade do acórdão robusteceu ainda mais seus argumentos mediante a juntada do Laudo Contábil de fls. 465/526 corroborando todas as alegações já presentes nos autos e capaz de atestar que: 1) todas as receitas/despesas foram devidamente contabilizadas no Livro Diário registrado na JUCESP em 28.06.2011; 2) não há divergência entre o Livro Diário e os valores levados à tributação na DIPJ retificadora (demonstrando que todo o montante registrado foi submetido a tributação); e 3) as receitas registradas e lastreadas nas notas fiscais confirmam a existência do lucro distribuído aos sócios, principalmente em decorrência da venda de um item de seu ativo imobilizado que gerou um caixa excedente permitindo a distribuição de lucros aos sócios em junho/2007 no valor de R\$ 4.589.947,60.

Apesar dos Ilustres Conselheiros terem dado parcial provimento para anular acórdão da DRJ dado o cerceamento de defesa pela ausência de apreciação das provas colacionadas, determinando a reapreciação da matéria pela instância a quo, surpreendentemente a DRJ proferiu o novo acórdão (ora combatido) absolutamente desprovido de fundamentação, deixando de analisar exatamente o que se esperava (o conteúdo dos registros contábeis colacionados e comprovadamente submetidos à tributação), deixando portanto de apreciar o argumento fulcral da Peticionária, qual seja, o de que todas as provas atestam cabalmente que houve apuração devidamente registrada de lucro suficiente para respaldar a distribuição realizada pela empresa.

Sendo assim, demonstraremos nas linhas seguintes que todo o lucro distribuído aos sócios tem lastro na escrituração contábil da empresa, a qual reflete todas as notas fiscais emitidas, não podendo ser desconsiderada sob pena de nítida afronta ao princípio da verdade material.

III. DO DIREITO

III.1 Da impossibilidade de desconsideração da escrituração contábil apresentada. Da busca pela verdade material no processo administrativo.

Seguindo a mesma linha do acórdão da DRJ previamente anulado por este e. Conselho, o acórdão ora combatido fez brevíssimas referências ao vasto conjunto probatório da Recorrente, bem como deixou de enfrentar a questão basilar, qual seja, análise das provas contábeis e fiscais que atestam a existência e origem dos lucros distribuídos, os quais consequentemente encontram-se abarcados pela não incidência do IR, caindo por terra a presente autuação ante a inexistência do dever de retenção que lastreia estes autos.

A Instrução Normativa nº 93/97, vigente à época do fato gerador determinava em seu art. 48, §§ 2º, inciso II que as empresas optantes pelo Lucro Presumido podem distribuir lucros isentos de IR. Caso o Lucro efetivo seja maior que o presumido (subtraídos os tributos devidos), faz-se necessária a comprovação por escrituração contábil, conforme se depreende do aludido dispositivo legal:

(...)

O ponto central da Fiscalização é que a contabilidade apresentada pela Recorrente não teria observado a legislação comercial. Sustenta que a “observância da lei comercial” não teria ocorrido pela ausência de registro tempestivo do Livro Diário na Junta Comercial, frisando que o livro só seria aceito como prova caso registrado na JUCESP, conforme itens 28/29 do TCF:

(...)

Primeiramente, é importante destacar que a aludida lei 8.934/94 (citada no item 28) não prevê um prazo específico para o registro do Livro Diário na Junta. Ou seja, não há que se falar em prazo legal para registrar o livro, conforme já foi inclusive sedimentado por recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região versando sobre caso análogo, cuja ementa colacionamos:

(...)

Desta forma, nota-se que não há qualquer albergue legal que permita a desconsideração do livro sob o argumento de registro a destempo, devendo ser rechaçado este argumento fiscal com a consequente análise da escrituração contábil.

Saliente-se ainda que, o acórdão ora recorrido tenta de forma espúria realizar uma alteração no critério jurídico da autuação, trazendo à baila o art. 1078 do Código Civil, o qual trata sobre a realização da assembleia de sócios, não havendo qualquer vínculo com a devida escrituração do Livro Diário ora sob análise.

Além disso, é preciso destacar que a escrituração contábil foi produzida de acordo com todos os parâmetros previstos pela legislação comercial, havendo sido o Livro Diário (cuja íntegra foi novamente colacionada às fls. 527/580) devidamente registrado na JUCESP, conforme selo firmado em sua página inaugural, cujo teor reproduzimos abaixo:

(...)

Sendo assim, não há qualquer motivo legal para a desconsideração da escrituração fiscal apresentada, uma vez que cumpriu absolutamente a forma prevista. Inclusive, consta no item 38 do TCF que o livro apresentado não possuía transcrição dos balancetes mensais (mesmo argumento constante no acórdão às fls. 1516), o que não procede, já que os balancetes estão às fls. 135 a 151 do Livro Diário ora colacionado.

O acórdão ora hostilizado vai na contramão do que prescreve o princípio da verdade material, dado que se apegava a supostos erros procedimentais para sequer analisar a vasta documentação colacionada. Tanto assim o é que conclui sua análise meritória ao asseverar que:

(...)

A argumentação crivada no acórdão ora combatido é absolutamente incoerente com a realidade material dos fatos que foi devidamente atestada pelo Laudo Pericial Contábil, o qual constatou cabalmente que os lançamentos contábeis foram realizados em consonância com o as notas fiscais (fls. 695/1464), e que os lançamentos foram devidamente refletidos na DIPJ, com uma diferença irrisória apurada no valor total de R\$ 15.362,52 (R\$ 13.819,84 + R\$ 1.477,50 + R\$ 65,18), conforme conclusão “d” cujo teor transcrevemos:

(...)

Diante de todo o conjunto probatório colacionado, resta evidente que a escrituração contábil não foi “fabricada”, com o intuito de justificar o lucro distribuído, conforme afirma a fiscalização no item 34 do TCF e a DRJ no acórdão ora combatido, como demonstra o Laudo Contábil ora colacionado, a Recorrente apurou um lucro passível de distribuição no montante de R\$ 4.874.799,37, conforme atesta a conclusão “b” do Laudo, cujo teor transcrevemos:

(...)

Importante frisar que a Recorrente é uma pequena empresa que realiza serviços de retífica localizada no interior paulista. Nem se pretendesse seria capaz de “fabricar” uma escrituração contábil e suas respectivas notas fiscais de forma tão consistente. Ademais, possui todo o registro bancário que reflete o pagamento e ingresso em caixa dos montantes escriturados, prova esta que seria impossível de ser “fabricada”. Resta evidente que não houve fabricação, uma vez que as notas fiscais e respectivas entradas bancárias correspondem perfeitamente aos montantes escriturados.

Ora, não há qualquer motivo legal que legitime a desconsideração da escrituração contábil da Recorrente. Mesmo que houvesse qualquer vício de ordem procedimental, tal como a suposto registro intempestivo, é imperioso destacar que o processo administrativo deve pautar-se pelo princípio da verdade material, conforme o sedimentado entendimento deste Conselho, exemplificado pela ementa abaixo colacionada:

(...)

Frise-se que a empresa e seus sócios não podem ser severamente penalizados com a exorbitante cobrança de multa em decorrência de suposto erro procedimental consistente no “suposto atraso” do registro da escrituração contábil (frise-se que não havia prazo para registro).

Sendo assim, restando comprovado que a escrituração fiscal contábil foi produzida de acordo com a lei comercial, sendo devidamente registrada na JUCESP e refletiu todas as notas fiscais emitidas, não se pode permitir a desconsideração do Livro Diário como forma de provar a legítima apuração contábil do lucro distribuído aos sócios no ano-calendário de 2007, sob pena de grave ofensa ao princípio da verdade material.

III.2 Da apuração de lucro suficiente à distribuição isenta dos dividendos – Inexistência do dever de retenção

Em linha com o exposto no item precedente, caso a DRJ houvesse analisado a escrituração contábil apresentada (conforme esperava inclusive os Conselheiros do CARF ao determinar o retorno dos autos à instância a quo), teria percebido facilmente que a Recorrente possuía lastro contábil para distribuir os lucros aos seus sócios e, sendo tais lucros isentos de IR, não existe a obrigação de retenção que originou a multa combatida neste recurso.

Ao revés, optou por valer-se de um suposto erro procedimental para eximir-se de fazer qualquer análise sobre a detalhada escrituração contábil, deixando de buscar a verdade material apresentada documentalmente nos autos.

Inicialmente, é importante destacar que toda a escrituração contábil foi elaborada registrando as movimentações financeiras sob o regime de competência (e não de Caixa), conforme atesta o Laudo Contábil em sua conclusão “e”:

(...)

O erro na marcação da Ficha 61B da p. 20 da DIPJ, foi devidamente corrigido quando da transmissão da DIPJ retificadora, bem como reconhecido expressamente pelo contador que prestava serviços à empresa por meio da confissão (doc. 01) ora colacionada, cujo teor reproduzimos:

(...)

Feitas as ponderações preliminares, impende salientar que o grande ponto de investigação referente ao lucro distribuído recai sobre a distribuição realizada em junho/2007, na qual os três sócios receberam a distribuição de um montante total

de R\$ 4.589.947,60 (R\$ 2.030.227,87 + R\$ 1.029.902,86 + R\$ 1.529.816,87). Todos os demais meses foram distribuídas quantias irrisórias no valor aproximado de R\$ 6.000,00.

A razão pela qual a distribuição de lucros realizada em junho foi discrepante do restante do ano se deu pela entrada em caixa decorrente da venda de uma retífica, a qual foi adquirida pela Recorrente em 2003 pelo valor de R\$ 65.000,00 (mais comissão de R\$ 3.250,00), a qual foi reformada no decorrer dos anos e vendida em 2007 por R\$ 5.715.000,00. A venda da retífica para a empresa Romi S.A. foi devidamente escriturada em seu Livro Diário, refletindo as notas fiscais emitidas para o pagamento parcelado realizado por esta empresa. Referidas notas fiscais foram devidamente contabilizadas, conforme atesta o Parecer Contábil às fls. 09/10 do anexo (fls. 507/508 dos autos), cujo teor reproduzimos:

(...)

Como a retífica adquirida em 2003 foi reformada mediante a realização de muitas horas de serviços realizados pela Recorrente, bem como mediante a instalação e reposição de diversas peças, a venda foi destacada parte em notas fiscais de serviço (totalizando R\$ 2.035.000,00) e parte em nota fiscal de venda de mercadoria (R\$ 3.680.000,00), totalizando um valor recebido de R\$ 5.715.000,00.

Frise-se que esta expressiva receita foi reportada tanto no Livro Fiscal quanto nos Balancetes e na DIPJ. Conforme destaca o Laudo Contábil quando da resposta ao quesito nº 04, destacando que havia apenas uma diferença irrisória de lançamento com relação a DIPJ no montante total anual de R\$ 15.362,52), destacando que toda a receita recebida nº 2º Trimestre refletida de modo idêntico tanto no Livro Fiscal quanto nos balancetes e na DIPJ, senão vejamos:

(...)

Ora, percebe-se claramente que a Recorrente apurou contabilmente lucros suficientes para a distribuição de dividendos isentos aos seus sócios e, além disso, sua apuração constante na escrituração contábil foi devidamente refletida na DIPJ (com uma diferença irrisória de R\$ 15.362,52).

Desta forma, como a Recorrente distribuiu aos sócios no decorrer de 2007 o valor total de R\$ 4.718.069,24 (R\$ 2.070.947,07 + R\$ 1.059.657,87 + R\$ 1.587.464,30), é possível perceber que o lucro distribuído encontra-se albergado pela contabilidade, demonstrando o Parecer Contábil que o Lucro apurado em 2007 e passível de distribuição isenta era de R\$ 4.878.799,37, conforme destaca a conclusão “b” do Laudo cujo teor reproduzimos:

(...)

Ora, a par da comprovação, ponto a ponto de que os registros contábeis espelham a realidade fática da compra, reforma e venda da retífica, o acórdão ora hostilizado busca afastar todas as evidências apresentadas apontando meras “inconsistências”, apontando erros de digitação no tocante a menção de cláusulas

contratuais cujo teor foi digitado errado em algumas passagens. É lamentável que a DRJ, nem por um instante sequer, tecer qualquer comentário acerca da absoluta compatibilidade entre a escrituração contábil, as notas fiscais, os dados bancários e ainda o Laudo Contábil colacionado aos autos, se restringindo nas meras 5 folhas que trata do mérito deste processo (fls 1514/1518) a equívoco de procedimento para afastar a prova cabal da Recorrente.

Sendo assim, restou devidamente comprovado por meio de escrituração contábil legítima e registrada na JUCESP que a Recorrente apurou um lucro efetivo em montante suficiente para distribuir de forma isenta os lucros apurados durante o ano-calendário de 2007, não havendo IR a ser pago quando desta distribuição e, conseqüentemente, sendo nula a cobrança de multa por ausência de retenção do IR. Permitir que erros de preenchimento e procedimentais realizados pela Recorrente impeçam o reconhecimento de sua escrituração contábil mostrar-se-á um excesso exacerbado de formalismo, subjulgando o princípio da verdade material para penalizar de forma injustificada e ilegal pequenos empresários do interior do Brasil.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja declarado nulo o acórdão ora combatido, o qual novamente se eximiu de analisar o vasto conjunto probatório contábil/fiscal trazido pela Recorrente. Na remota hipótese em que seja ultrapassada a nulidade, que o presente recurso seja provido para reconhecer que os lucros apurados e distribuídos foram devidamente contabilizados, sendo, portanto, isentos de Imposto de Renda e, conseqüentemente, não havia qualquer obrigação de retenção, culminando na anulação do auto de infração ora hostilizado.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A discussão que paira no presente processo administrativo é se as provas apresentadas pela Contribuinte nos autos são aptas ou não a legitimar a regularidade da distribuição de lucros realizada pela contribuinte aos sócios.

A DRJ analisou a impugnação apresentada julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 1488/1521):

“(…)

Além de a impugnante dever mencionar quais provas possui, a prova documental deve ser trazida juntamente com a impugnação, precluindo seu direito de fazê-lo em outro momento processual a menos que fique comprovada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (Art. 16, § 4º do PAF), confira-se:

(…)

Uma vez que nenhuma das situações previstas foi comprovada, indefiro o pedido para nova juntada de provas documentais a partir do momento que o processo me foi distribuído e analisarei aquela que se encontrar nos autos.

(…)

Para que os sócios da empresa autuada pudessem receber distribuição de lucros acima do valor da base de cálculo do Lucro Presumido deduzido dos impostos e contribuições a que está sujeita é imprescindível que haja demonstração de que o lucro efetivo é superior àquele determinado segundo as normas para apuração do cálculo dos tributos. Esta demonstração depende de escrituração contábil feita com observância da Lei Comercial (Art. 10 da Lei nº 9.249/1995 e art. 48, § 2º, II da IN/SRF nº 93/1997, transcritos no Termo de Constatação Fiscal (TCF).

E mais ainda se torna necessária a escrituração completa quando a contribuinte atribui que parte do que fora distribuído provém de Lucros Acumulados”.

Decidiu ainda, as autoridades julgadoras de primeira instância que:

“(…)

Diferente do que argui a contribuinte não foram apenas meras formalidades que deixaram de ser observadas. A ausência de registro do Diário no Órgão competente na época devida cria incerteza se houve escrituração tempestiva sobre o ocorrido em 2007, ou se somente foi elaborado após a fiscalização para dar supedâneo à distribuição de Lucros acima do limite isencional do Lucro Presumido.

Por todo o exposto, reputo procedente os rendimentos tributáveis apurados em nome dos sócios JOSÉ FERNANDO PERES, EDI RENATO MARCHESINI e EDSON APARECIDO MARIANO”.

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão recorrido, interpôs recurso voluntário alegando que (e-fls. 1488/1521): “a DRJ julgou a Impugnação improcedente e, de forma equivocada, deixou de apreciar exatamente o cerne da questão, qual seja, a comprovação trazida por meio da escrituração contábil da empresa que prova que a Recorrente apurou corretamente os valores distribuídos à título de dividendos”.

Asseverou que “o Laudo Contábil de fls. 465/526 corroborando todas as alegações já presentes nos autos e capaz de atestar que: todas as receitas/despesas foram devidamente contabilizadas no Livro Diário registrado na JUCESP em 28.06.2011; não há divergência entre o Livro Diário e os valores levados à tributação na DIPJ retificadora (demonstrando que todo o montante registrado foi submetido a tributação); e as receitas registradas e lastreadas nas notas fiscais confirmam a existência do lucro distribuído aos sócios”.

Defendeu que “a escrituração contábil foi produzida de acordo com todos os parâmetros previstos pela legislação comercial, havendo sido o Livro Diário (cuja íntegra foi novamente colacionada às fls. 527/580) devidamente registrado na JUCESP, conforme selo firmado em sua página inaugural”.

Pontuou que “o acórdão ora combatido é absolutamente incoerente com a realidade material dos fatos que foi devidamente atestada pelo Laudo Pericial Contábil, o qual constatou cabalmente que os lançamentos contábeis foram realizados em consonância com o as notas fiscais (fls. 695/1464), e que os lançamentos foram devidamente refletidos na DIPJ”.

Pois bem.

Percebe-se que a análise da DRJ foi no sentido de indeferir o pedido de juntada de novas provas documentais, sobre estas, entendeu a DRJ por não analisá-las por não ter sido apresentadas com a impugnação.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão.

Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que “a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material” (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação:

“Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carregadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido”.

É do entendimento deste colegiado, já de forma reiterada, a admissão da apresentação de documentos após à impugnação e, por vezes até mesmo em sede recursal, tendo em vista a busca da verdade material do processo administrativo fiscal.

Assim, considerando que a Recorrente colacionou aos autos documentos idôneos como início de prova para comprovar o lastro contábil para a distribuição de lucros de forma isenta a seus sócios, negar a possibilidade de o Recorrente ter seu pleito avaliado de forma mais acurada nessas circunstâncias seria, a meu ver, cercear seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Face a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a distribuição de lucros da Contribuinte a seus sócios.

Isto Posto, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que a Unidade de Origem:

1) Verifique se a escrituração contábil e documentos colacionados pela empresa (e-fls. 460/1464) são aptos para comprovar ou não a legitimidade da apuração contábil do lucro distribuído aos sócios no ano calendário de 2007;

2) Elabore relatório conclusivo da análise da documentação acostada posteriormente à impugnação bem como faça o cotejamento dos mesmos com a apuração do lançamento.

3) Intime, se necessário, a Contribuinte à apresentação de outros elementos de sua escrituração contábil que julgar oportunos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja a contribuinte intimada do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.958 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13888.723871/2011-70

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO